



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100060/2007-86
Recurso nº 520843 Voluntário
Resolução nº **3202-000.048 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência, nos termos do voto do relator.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Octavio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que considerou parcialmente procedente a impugnação no que respeita à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e improcedente a impugnação no tocante à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, exigências essas feitas pelo Fisco em razão de a contribuinte não ser portadora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos.

Como histórico inicial dos fatos, transcrevo e adoto o relatório constante do referido Acórdão, *verbis*:

“Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foram lavrados os autos de infração (fls. 07/19 e 20/32), que exige o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.222.635,08 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos) e R\$ 264.917,14 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos

e dezessete reais e quatorze centavos), acrescidas da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 11, 18/19, 24 e 31/32.

O autuante, no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 33/34, relata os termos em que se deram as autuações.

Instruindo os autos encontram-se os documentos de fls. 35/109.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 111/139 e 164/196, cujos teores são sintetizados a seguir.

- que, os auditores, em suas razões de autuação, informam que a entidade, ora impugnante, não preenche os requisitos para o gozo da isenção da Cofins e do PIS, por não ter apresentado o Certificado e o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, solicitado por meio do Termo de Intimação nº 001 (fl. 78); que, contudo, está equivocado o posicionamento dos auditores ao afirmarem de que a entidade não é portadora do Certificado, pois segundo afirmam os mesmos, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/34), o referido Certificado encontra-se em fase de análise pelo Conselho Nacional de Assistência Social, único órgão competente para, em sede administrativa, concedê-lo ou revogá-lo;
- que, portanto, não procede a afirmação de que a entidade não é portadora do já citado Certificado, pois acaso seja expedido, o novo Certificado terá validade retroativa conforme preceitua o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 em seu art. 3º, em seus § 2º *“O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão”* e § 3º *“Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior”*. Que, desta forma, deve-se afastar, desde logo, a legitimidade dos AI ora impugnados, vez que os auditores ao desconsiderarem a condição de isenta da entidade usurparam competência de outro órgão administrativo, praticando, por conseguinte, ato inválido, por ausência de respaldo legal que o legitime;
- na seqüência passa a discorrer, em extenso arrazoado, sobre a imunidade da Cofins e do PIS e da necessidade de lei complementar - diz que não está sujeita ao pagamento das contribuições em tela por fazer jus a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, de 1988, posto que a regra contida em tal dispositivo contempla uma autêntica imunidade, tal como já advertido pelo Supremo Tribunal Federal (cf RTJ 137, 1965), e por ensinamentos de tributaristas ilustres, a exemplo da doutrina transcrita; que, sendo a imunidade uma limitação ao poder de tributar, aplica-se o art. 146, II, da CF, de 1988;
- que na falta de lei complementar específica para disciplinar as condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus ao benefício previsto no § 7º do art. 195, da CF, de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF), considerou prestantes as mesmas condições previstas nos arts. 9º e 14 do CTN para o gozo da imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, “c” da CF, ao reconhecer que entidade em tudo semelhante a ora defendente, faz jus à imunidade de contribuição social por preencher aqueles requisitos previstos no CTN; diz, após transcrever tais dispositivos, que são essas, portanto, as únicas condições estabelecidas por lei complementar para que as entidades, no atendimento das necessidades básicas

da população como é o caso das atividades de saúde, educação, etc., devem preencher para fazer jus a referida desoneração;

- ainda que se entenda da possibilidade da matéria ser disciplinada por lei ordinária, as disposições contidas no art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicam à Cofins e ao PIS, sendo, portanto, inexigível a apresentação do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, como equivocadamente entende a fiscalização;
- diz ser uma associação civil, sem fins lucrativos, reconhecida como entidade de utilidade pública pelo Ministério da Justiça em 1989, através de Decreto Presidencial, além de estar registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS desde 08/05/1964, sendo detentora, ainda, do Certificado de Filantropia desde 07/11/1968; que, além do mais, a própria Lei nº 8.212, de 1991 ressaltou, no § 1º do seu art. 55, o direito adquirido das entidades que já gozavam do benefício da isenção sob as regras do regime anterior; que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já solidificou o direito adquirido das entidades que já possuíam o direito a isenção no regime da Lei nº 3.577, de 1959 e do Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, transcrevendo, nesse sentido, vasta jurisprudência;
- discorre também sobre vedação a regulamentação de dispositivos constitucionais por medida provisória – que a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, ao dispor sobre a isenção das entidades beneficentes de assistência social, revogou, por conseguinte, tacitamente o disposto no art. 23, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, tendo em vista o que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) no seu art. 2º, § 1º “*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*” que o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ao se reportar aos seus arts. 22 e 23, para determinar os requisitos autorizadores ao gozo da isenção, não fez referência a Cofins, por estar esta disciplinada na LC nº 70, de 1991;
- que, em assim sendo, a revogação posterior do disposto na LC nº 70, de 1991 por uma das edições da Medida Provisória nº 2.158-35 não tem o condão de ressuscitar o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista a inexistência no ordenamento jurídico vigente do fenômeno da repristinação, pelo qual a lei anteriormente revogada volta a vigor quando a lei revogadora perde a vigência, conforme expressamente prevê a LICC no seu já citado art. 2º, § 3º “*salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”; ressalta ainda que não tem qualquer efeito o disposto no art. 17 da MP nº 2.158-35 ao estabelecer que as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social deverão obedecer os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991 para gozo da isenção da Cofins; que admitir essa possibilidade seria o mesmo que conferir a MP o poder de dispor sobre os requisitos para o gozo da imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF de 1988, o que é vedado pela própria Constituição Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);
- alega que houve equívoco na apuração das bases de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que foram consideradas na sua apuração todas as receitas da entidade, inclusive as financeiras e as decorrentes de outras atividades tais como aluguéis, em desobediência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, passando a discorrer, em extenso arrazoado, sobre a inconstitucionalidade da referida lei; conclui, desse modo, que não há como prosperar o presente AI lavrado em evidente contradição com a legislação na

sua interpretação dada pelo STF, órgão máximo para dizer o direito no sistema jurídico;

- alega, no que se refere ao PIS, que houve cobrança em duplicidade em razão do não abatimento, pelos autuantes, dos valores já pago, sobre a sistemática da folha de pagamento, demonstrando assim um evidente excesso de exação, além de confisco e enriquecimento ilícito do Erário Público, citando nesse sentido, doutrina e dispositivo da CF, de 1988; ressalta, ainda, o seu direito a compensação dos valores já pagos uma vez que não pode ficar inerte aguardando o término do processo administrativo, que irá decidir se o PIS deve incidir sobre a folha de pagamento e/ou o faturamento, para que então proceda ao pedido de compensação o qual decai em 5 (cinco) anos;
- na sequência requer, tendo em vista a ocorrência de uma série de omissões e equívocos cometidos pelos autuantes, além da repercussão que tal autuação pode causar na sua esfera econômica, uma revisão fiscal para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos a título de Cofins e PIS, conforme acima demonstrado;
- requer, ante o exposto, que sua impugnação seja julgada procedente e, por conseguinte, improcedente os autos de infração, e, ainda, que:
 - a) acaso assim não entenda, que seja procedida revisão fiscal para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos a título de Cofins e PIS, ou, em sendo necessária a produção de prova pericial;
 - b) sejam expurgados do montante supostamente devido os valores já pagos sob a rubrica de PIS sobre a folha de salários;
 - c) protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos.

Em face do despacho de fl. 246, o presente processo veio a esta DRJ/SDR para julgamento.”

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-20.587, de 9/9/2009 (fls. 274/280), no qual, por unanimidade de votos, concluiu-se por manter parcialmente a exigência do crédito tributário, em decorrência da procedência parcial da impugnação quanto ao PIS, tendo o julgado recebido a seguinte ementa, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, as receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS. COFINS. INAPLICABILIDADE.

A imunidade do art. 150, VI, “c” da CF, de 1988, somente se aplica a impostos, espécie tributária distinta das contribuições para a seguridade social, entre as quais se insere a Cofins.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE PRIVADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO ENQUADRAMENTO.

Não se enquadram como entidades beneficentes de assistência social, para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, de 1988, as Entidades Privadas de assistência à saúde, mesmo sem fins lucrativos, que não atendam aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, as receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS. PIS. INAPLICABILIDADE.

A imunidade do art. 150, VI, “c” da CF, de 1988, somente se aplica a impostos, espécie tributária distinta das contribuições para a seguridade social, entre as quais se insere o PIS.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE PRIVADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO ENQUADRAMENTO.

Não se enquadram como entidades beneficentes de assistência social, para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, de 1988, as Entidades Privadas de assistência à saúde, mesmo sem fins lucrativos, que não atendam aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se o contribuinte da multa de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Impugnação Procedente em Parte”

No julgamento, a DRJ entendeu que: ● no que respeita à alegada inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, carecem de competência para se pronunciar a respeito de conformidade de lei ou ato normativo com preceitos emanados da Constituição Federal, por ser matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, também por força de dispositivo constitucional; ● quanto às exigências para o gozo da imunidade, as alegações em torno de um suposto direito adquirido incorrem em equívoco, visto que o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu os requisitos a serem preenchidos cumulativamente pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo do referido benefício fiscal; ● cumpridas as exigências legais, o benefício tributário será reconhecido pela Administração Tributária por meio de requerimento

encaminhado pela entidade; • o art. 195, § 7º da CF prevê a isenção/imunidade das Contribuições para a Seguridade Social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, ou seja, para usufruir o benefício da isenção é necessário que a entidade atenda cumulativamente aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil verificar se todos os requisitos para a obtenção desse benefício encontram-se atendidos; • o contribuinte em sua impugnação não comprova a sua condição de entidade isenta de contribuições previdenciárias, uma vez que não apresenta o ato pelo qual a Administração Tributária reconhece o seu direito à isenção; do mesmo modo, não comprova que atende aos requisitos previstos no referido art. 55; • assiste razão à impugnante quanto à alegação de já ter sido feito o recolhimento do PIS sobre a folha de salários, por DARF, antes da ação fiscal, razão pela qual foi acatado o seu pedido para que fosse considerado na apuração do PIS-Faturamento objeto de lançamento; entretanto, considerando que os aludidos pagamentos foram efetuados sem terem sido declarados em DCTF, necessário se faz à vinculação dos mesmos aos períodos apurados, posto que os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal e que não estejam informados integralmente na DCTF devem ser tratados como indébito tributário, devendo ser incluídos no lançamento para efeito de alocação; • assim, mantém-se o lançamento efetuado sobre débitos extintos por pagamento mas não informados em DCTF; no entanto, tendo em vista a denúncia espontânea exonera-se a multa de ofício dos valores pagos, conforme consta da planilha anexa ao acórdão.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 290/316 e 318/345), ratificando as alegações já trazidas por ocasião da impugnação e acrescentando que: • a auditoria da Previdência Social promoveu informação fiscal pugnando pela expedição de Ato Cancelatório da Isenção (imunidade) que goza a entidade e, em que pesem as razões de defesa, foi cancelada a isenção, o que motivou a impetração em 19/12/2005 de mandado de segurança na 8ª Vara Federal de Salvador/BA, com o intuito de preservar o direito líquido e certo da entidade interpor recurso contra a decisão que cancelou sua imunidade tributária. Foi concedida a liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento e a admissão do recurso administrativo que a entidade pretendia interpor, tendo sido a liminar mantida em sede de sentença; • o cancelamento da imunidade está suspenso por força da liminar e da confirmação da sentença até o julgamento do recurso administrativo, decorrendo daí que a imunidade tributária da entidade tem validade plena, não podendo ser desconsiderada em nenhuma hipótese, o que caracteriza, por conseguinte, o total descabimento do PIS e Cofins cobrados pelo Fisco, por ter sido atribuído ao recurso efeito suspensivo, a teor da literalidade do art. 206, § 8º, IV do Decreto nº 3.048 que aprova o Regulamento da Previdência Social; • o recurso tem efeito suspensivo e admitir a lavratura do Auto de Infração antes de julgado o recurso quanto ao cancelamento da imunidade significa antecipar os efeitos de eventual e futura decisão desfavorável; • a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a denúncia espontânea, não é cabível a multa de mora. Pelo exposto, requer o acolhimento dos recursos, para que sejam julgados procedentes, com a improcedência dos autos de infração; caso não seja assim entendido, requer a reforma parcial do acórdão recorrido, para que sejam expurgados os valores pertinentes a receita de terceiro e multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifica-se que o fundamento da autuação foi o fato de a recorrente não ser portadora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.212/1991 e art. 5º da Lei 9.429/1996.

Cumpramos observar, inicialmente, que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal é claro no que respeita aos requisitos para o gozo de isenção das contribuições para a seguridade social das entidades de assistência social, ao determinar que, *verbis*:

“§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” (destaquei)

As exigências referidas na CRFB foram estabelecidas pela Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica de Seguridade Social) em seu art. 55, que fixou os requisitos cumulativos para o gozo da isenção, entre os quais encontra-se o previsto em seu inciso II, que determinou, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996, que a entidade beneficente de assistência social deve ser portadora do *Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos* fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, renovado a cada 3 anos.

Esse inciso II foi alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que manteve integralmente esse requisito, *verbis*:

“II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

De outra parte a IN SRF nº 247/2002 foi clara ao se referir a essa exigência em relação aos benefícios fiscais de PIS e de Cofins, esclarecendo em seu art. 47, § 1º, que, *verbis*:

“§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

O referido art. 55 foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, conforme dispõem os arts. 1º e 35, *verbis*:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins

lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

“Art. 35. Os pedidos de renovação de *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social* protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data. (destaquei)

*§ 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no **caput**, serão julgadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.*

*§ 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no **caput** caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.”*

Destarte, a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é requisito básico para a isenção das contribuições para a seguridade social, sendo regra atualmente em vigor e existente desde a Lei nº 8.212/1991, em sua redação original.

No caso em exame a recorrente alega que a partir de informação da auditoria da Previdência Social foi cancelada a isenção que a entidade goza, o que motivou a impetração de mandado de segurança a fim de que pudesse interpor recurso contra essa decisão, tendo-lhe sido concedida liminar suspendendo os efeitos do referido cancelamento e admitindo o recurso administrativo, o que foi mantido na sentença judicial.

Verifica-se que não consta nos autos do processo a decisão relativa ao recurso administrativo interposto pela interessada. No entanto, no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração consta informação fiscal de que em “25 de setembro o contribuinte enviou por fax uma certidão expedida pelo CNAS onde é informado que os processos pertinentes aos pleitos de isenção encontram-se em fase de análise”, o que é elemento que comprova a afirmativa da recorrente no que diz respeito à interposição de recurso.

Entendo que é peça relevante para os autos o conhecimento da decisão administrativa proferida no referido recurso, visto que tal elemento é fundamental para a decisão da lide de que trata o presente processo, decorrente que é do processo de cancelamento da isenção por parte da Previdência Social.

Diante do exposto, voto por que o julgamento seja convertido em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que:

- a) seja providenciada a juntada aos autos da decisão final administrativa referente ao recurso interposto pela contribuinte no CNAS, bem como, se existente, do correspondente Certificado, podendo a autoridade fazendária, se considerar relevante para efeitos da lide, proceder a informação fiscal a respeito dos fatos pertinentes e decorrentes da referida decisão; e
- b) na hipótese de ser satisfeita a juntada do Certificado, informar detalhadamente sobre cada tipo de receita e respectivos valores de Cofins, de

forma a permitir o pleno conhecimento das receitas derivadas de atividades próprias da entidade, de que trata o art. 47, II e § 2º da IN SRF nº 247/2001.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ter ciência das informações prestadas e lhe ser concedido o prazo de 30 dias para manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

José Luiz Novo Rossari